



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

Fica acrescido o item 29 ao Capítulo VII do ANEXO III da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019, previsto no Anexo II do Projeto de Lei nº 435.2/2019, com a seguinte redação:

“ANEXO II

‘ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI
(Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

Item	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
.....		
29	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.

”(NR)

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa acrescentar o item 29 ao Capítulo VII do ANEXO III da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019, previsto no Anexo II do Projeto de Lei nº 435.2/2019, com o intuito de corrigir erro material do Projeto de Lei original que deixou de constar o elemento “revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila. NCM 3918.10.00” na tabela acima descrita, recebida por este Poder Legislativo.

Em consulta ao Comitê para Análise de Propostas de Investimento da Secretaria de Estado da Fazenda, os interessados receberam o Parecer 007/COMITÊ/2019, que consta em anexo, com manifestação favorável pelo deferimento do pleito, qual seja, incluir-se na previsão do *caput* do art. 12 da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Destaco ainda, DESPACHO, datado de 28 de junho de 2019, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Paulo Eli, que convalida o Parecer 007/COMITÊ/2019, opinando pelo deferimento do pleito da interessada (documento em anexo).

Em tempo, trazemos em anexo a esta Emenda Aditiva ao PL 435.2/2019, o Atestado de Inexistência de Produção Estadual, expedida pelo Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), que declara a inovação de produção no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus Pares à aprovação da Emenda Aditiva que ora apresento.

Deputado Volnei Weber



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMITÊ PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE INVESTIMENTO

PARECER 007/COMITÊ/2019
PROCESSO SEF 00020567/2018
INTERESSADO IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
MUNICÍPIO Braço do Norte/SC
ASSUNTO Análise de proposta de investimento vinculado à concessão de TTD

Senhor Diretor,

Cuida-se da análise da proposta da empresa **IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** para projeto de ampliação e modernização tecnológica de estabelecimento fabril mediante concessão de tratamento tributário diferenciado (TTD).

O contribuinte busca a concessão do TTD nº 384 (Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, na saída de mercadorias produzidas pela própria empresa. Art. 43 da Lei 10.297/96. Competência do Secretário de Estado da Fazenda).

Argumenta que pretende fabricar **piso vinílico** no Estado de Santa Catarina.

Juntou atestado emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) que certifica a inexistência de produção estadual desse item, bem como trouxe números das contrapartidas da empresa para a contribuição com o desenvolvimento econômico e social catarinense.

De especial relevância para a viabilidade jurídica do pedido é identificar se o benefício fiscal a ser concedido é inédito ou se é caso de mera extensão a outro contribuinte de benesse fiscal já instituída pelo Estado, antes do prazo limite (8 de agosto de 2017) concedido pelo Convênio 190/17 para convalidação de benefício em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Dessa forma é necessário que se verifique a existência de tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte em data anterior a 8 de agosto de 2017 que detalhe benefício fiscal equivalente ao pretendido no caso analisado. É dizer, com correspondência em relação à atividade desenvolvida e ao mesmo tempo haja concessão de tratamento fiscal favorecido por outra Unidade da Federação.

Pertinente à concessão interna é possível se escorar, como norma instituidora de benefício fiscal, o concedido à empresa IRMAOS FISCHER S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 82.984.287/0001-04, na forma do TTD nº 125000001036726, vigente até dezembro de 2020, que concede crédito presumido em substituição aos créditos efetivos, na saída de mercadorias produzidas pela própria empresa, de modo a resultar em uma carga tributária do ICMS equivalente a 3% sobre a base de cálculo integral relativa às operações próprias.



Processo SEF 00020567/2018 – Parecer 007/COMITÊ/2019

2

A equivalência de atividade exigida no §6º, I do Decreto 418/11 é verificada nas mercadorias a serem fabricadas, ambas destinadas à construção civil.

Já em relação ao requisito de concessão externa, não foram encontrados benefícios concedidos nesse mesmo viés pelos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, vizinhos de Santa Catarina, uma vez que nesses estados não há empresa alguma fabricante do produto em questão.

Deste modo, não há impedimento a que um benefício fiscal já instituído em ato normativo anterior a 8 de agosto de 2017 seja concedido em equivalência a outro contribuinte em situação similar, mesmo após esta data, desde que respeitado o prazo limite de fruição previsto no §2º do art. 3º da Lei complementar federal 160/17.

Assim, este Comitê, criado pela Portaria SEF nº 123/2018, observando procedimentos definidos no Ato Diat nº 17/2018, tendo analisado a documentação apresentada pelo contribuinte opina pelo deferimento do pleito.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Francisco de Assis Martins	Felipe Letsch
Consultor de Gestão de Administração Tributária	Gerente de Fiscalização

Amery Moisés Nadir Júnior
Gerente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Estado da Fazenda.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PROCESSO: SEF 20567/2018

INTERESSADO: IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

MUNICÍPIO: BRAÇO DO NORTE (SC)

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE INVESTIMENTO VINCULADO À
CONCESSÃO DE TTD.

DESPACHO

Considerando o exposto no Parecer nº 7/COMITÊ/2019, emitido pelo Comitê vinculado à Diretoria de Administração Tributária para análise de propostas de atração de investimentos via concessão de tratamentos tributários diferenciados (Portaria SEF nº 123/18), opino pelo **deferimento** do pleito da empresa.

Retornem os autos à Diretoria de Administração Tributária para providências cabíveis.

Florianópolis, 28 de junho de 2019.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



AIPE Nº 228/2019

Atestado de Inexistência de Produção Estadual

Declaramos, para os devidos fins, por solicitação da IBMF INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 85.325.868/0001-14, estabelecida na Rua VERINO FORTUNATO COAN, nº 576 - Braço do Norte/Santa Catarina, que, segundo pesquisa realizada em nosso cadastro industrial (Guia Industrial FIESC), de acordo com NCM classificada pelo solicitante, até a presente data não localizamos no Estado de Santa Catarina fabricantes do produto abaixo descrito:

Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila. Código NCM:3918.10.10

Este Atestado tem validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão

Florianópolis, 10 de Dezembro de 2019

NATHALIA PIRES CUBILLA

CIESC | FIESC

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200/2001, que instituiu a ICP-BRASIL.



Data: 10/12/2019 15:10:23
CPF: 034.445.729-05
Nome: NATHALIA PIRES
CUBILLA:03444572905